

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.023/2024

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, em face do Agente de Contratação desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório, cujo objeto é o **Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de ares-condicionados para atender às necessidades de diversos setores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, referente ao **Processo Administrativo nº 11.377/2024**.

A RECORRENTE em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** para os ITENS 01,02 e 03, pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso, questionando o não atendimento ao item 6.3. do Termo de Referência, anexo do Edital - movimentação/evento nº 132).

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia*, para um melhor aproveitamento da análise das alegações apresentadas, faremos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO: Estão inseridas nos autos do processo, cuja movimentação/evento de nº 193 - DIGIDOC. Podendo ser visualizadas ainda, pelo Portal Compras.gov (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)

II - DAS CONTRARRAZÕES: Não houve manifestação.

III- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo regente, a nova Lei de Licitação e Contratos n.º 14.133/2021.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Agente tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Nesse sentido, preconiza o art. 25 da supracitada Lei de licitações, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifo nosso)

Ressalta-se nesse contexto, o disciplinado no art. 62, que trata da habilitação e dos documentos necessários que demonstrem a capacidade dos licitantes atenderem ao objeto licitado, nos seguintes termos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nessa esteira é conferido ao Agente de Contratação o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital. Isso ocorre maioria das vezes, embora, noutras situações é necessário que o Agente antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência/Projeto Básico a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados.

Em um processo de seleção de propostas, é dever da Administração o pleno atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 5º da novel legislação, dentre os quais se encontram o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Planejamento, entre outros.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus Editais termos que corroborem com esses princípios.

IV – DO MÉRITO

Embora a peça apresentada tem a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação de outro licitante, o Agente de Contratação, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, deve agir com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Em razão disso, num primeiro momento, classificou-se a proposta e habilitou-se a empresa vencedora **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, de acordo com os critérios e especificações técnicas da proposta e habilitação anexadas aos autos.

Visando esclarecer os fatos, seguem adiante, breves trechos das razões, análise do setor competente apresentadas quanto ao recurso apresentado, e por fim, a decisão e manifestação deste agente em sua reanálise para o caso em tela.

Nas alegações da RECORRENTE, assim manifestou-se:

Ilustre pregoeiro, a licitante não atendeu ao requisito 6.3 do anexo denominado anexo_5932169_TR-DAP_222024.pdf. Este requisito exige especificamente a apresentação de um laudo comparativo entre o modelo ofertado e a marca de referência estabelecida no edital.

Embora a licitante tenha apresentado um relatório, este documento não contém qualquer comparação entre o modelo ofertado e a marca de referência. A ausência dessa comparação a conformidade e a eficiência do produto ofertado em relação ao padrão de referência.

O documento fornecido pela **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.**, um relatório de ensaio, não atende a essa exigência, pois não avalia o poder de eficiência dos modelos de referência. O relatório de ensaio é limitado à apresentação de dados técnicos do produto ofertado, sem oferecer a necessária análise comparativa que demonstre que o modelo proposto é tão eficiente quanto a marca de referência.

Complementando a análise, segue o posicionamento do setor técnico demandante em relação à PEÇA RECURSAL apresentada, através do DESPACHO-DAP - 832024 - movimentação/evento nº 195:

DESPACHO-DAP - 832024 Código de validação: 08F3DFEC0C (relativo ao Processo 113772024) À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS A/C Sr. Allyson Frank G. Costa Agente de Contratação do TJMA Nesta Senhor Pregoeiro

Em atenção ao Recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, referente ao PE nº23/20024 - AQUISIÇÃO DE SPLITS para os ITENS 01, 02 e 03, sirvo-me do presente para apresentar as informações necessárias: A empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, arrematante dos itens 01, 02 e 03, ofertou o Modelo: SPLIT INVERTER LIV TOP LCST9F-02I Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL. Após uma melhor análise da proposta, catálogo e sobretudo do laudo de ensaio apresentado, de fato não houve o atendimento ao requisito 6.3 do Termo de Referência, qual seja:

“ A licitante que ofertar material distinto da marca sugerida como “marca de referência” deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido, de modo a se comprovar o desempenho e a qualidade equivalente à “marca de referência” (em conformidade com o acórdão TCU 2300/2007 – Plenário).”

Em que pese a licitante ter apresentado um laudo de ensaio, esse documento não contém, qualquer comparação entre o modelo ofertado e a marca de referência. Sendo assim, uma vez que o laudo apresentado não contempla a comparação do modelo ofertado e a marca de referência, o que é essencial para cumprimento dos requisitos de eficiência exigidos no Termo de Referência, recomendo a aceitação do recurso, considerando-o como procedente, e a continuidade do certame.

É o que cabe informar

DURVAL RIBEIRO ALVES JUNIOR Chefe de Divisão de Administração Patrimonial
Divisão de Administração Patrimonial Matrícula 175612 Documento assinado. SÃO LUÍS -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/07/2024 15:09 (DURVAL RIBEIRO ALVES JUNIOR) (grifo
nosso)

Por oportuno, cabe salientar que na primeira análise realizada nas propostas apresentadas pela **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, através dos despachos DESPACHO-DAP 65/2024 e DESPACHO-DAP 69/2024, o setor demandante manifestou-se pelo atendimento aos quesitos atinentes à proposta de preços, conforme segue demonstrado nos autos, movimentação/evento nº 152 e 159, respectivamente. Ademais, este Agente de Contratação ratificou a

análise e o atendimento ao que preconizava o Termo de Referência e Edital para fins de classificação da proposta da ora vencedora dos itens licitados.

No entanto, a **partir da análise mais apurada dos fatos com as alegações apresentadas em sede recurso**, verificou-se que o resultado seria diverso daquilo que foi obtido, pois o relatório/laudo comparativo apresentado pela Recorrida, não comprovou que o produto ofertado para os Itens 01,02 e 03(aparelhos ar condicionado de 9.000btus, 12.000btus e 18.000 btus), possuía as especificações devidas de desempenho e qualidade equivalentes às 03 marcas de referência exemplificadas do Termo de Referência, e disciplinado no acordão TCU nº 2300/2007- Plenário.

Em suma, depreende-se total descumprimento aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório em discussão, restando, pois, comprovado que os critérios para aceitação de propostas, guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, não caracterizando, sobretudo, uma exigência excessiva.

Nessa toada destaca-se, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Corroborando a interpretação da norma infraconstitucional, à luz da vinculação ao instrumento convocatório, seguem decisões:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

Percebe-se, a partir de então, que o prejuízo suscitado pela RECORRENTE é proporcional e razoável, uma vez que fora demonstrado que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos fielmente, além de que não se demonstrou o atendimento às exigências solicitadas neste certame.

V – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, este Agente de Contratação decide por:

- a) **Conhecer e dar provimento ao RECURSO** interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** para os ITENS 01,02 e 03;
- b) **Determinar o retorno de fase do Pregão nº 90.023/2024** para dar seguimento à convocação e análise das propostas dos licitantes remanescentes.

São Luís, 19 de julho de 2024.

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJ/MA